

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.012730/93-84
Recurso nº : 06.266
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : ARMANDO RUY & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.625

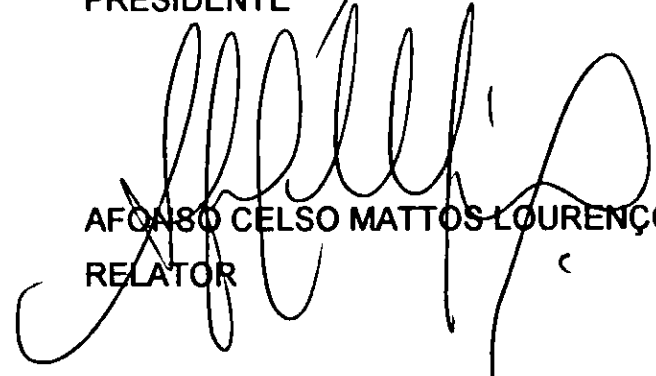
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Período-base janeiro/93 a setembro/93 - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - No regime da Lei nº 8.541/92, se a pessoa jurídica deixar de recolher, mensalmente, a contribuição social sobre o lucro e não fizer prova da inexistência de lucro real nos respectivos períodos-base, através da apuração mensal dos seus resultados, correto o lançamento de ofício, dos valores não recolhidos, calculados por estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO RUY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



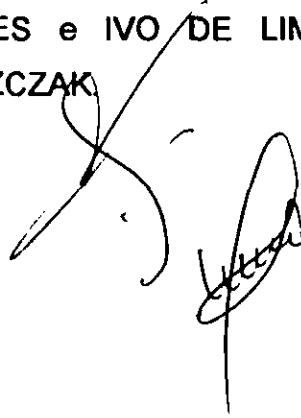
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012730/93-84
Acórdão nº : 105-11.625

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012730/93-84
Acórdão nº : 105-11.625

RECURSO Nº 06.266
RECORRENTE ARMANDO RUY & CIA LTDA.

RELATÓRIO

ARMANDO RUY & CIA LTDA., teve contra si a lavratura do auto de Infração de fls. 17, em decorrência da fiscalização ter apurado falta de recolhimento da CSSL, durante os períodos-base de janeiro a setembro de 1993.

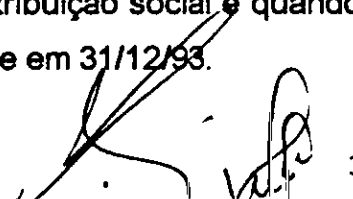
Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/98, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, sendo o recolhimento mensal da contribuição uma faculdade do contribuinte e por falta de estrutura adequada para fechar balancetes mensais, pretende apurar todos os valores quando do fechamento do balanço anual, procedendo nessa ocasião aos ajustes devidos;

- que os valores lançados são inadmissíveis, visto ser considerado como valor tributável o rendimento bruto da empresa, quando na realidade, por tratar-se de segmento econômico com aspectos extremamente diferenciados, não comporta a análise pelo geral;

- que ao lançar os valores tendo por base o rendimento bruto da empresa, está-se a tributar o seu capital de giro;

- que o momento da apuração da contribuição social é quando do encerramento do exercício fiscal e esse encerrou-se em 31/12/93.



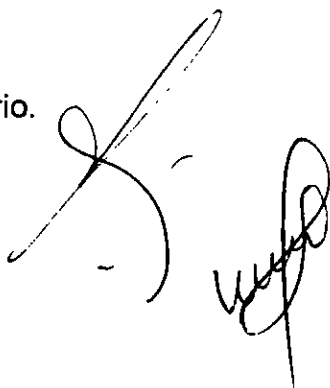
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012730/93-84
Acórdão nº : 105-11.625

A autoridade singular, através da decisão de fls. 101/104, julgou procedente o lançamento, para determinar o prosseguimento na cobrança do crédito tributário constituído.

Inconformada, a atuada interpôs peça recursal de fls. 108/111, juntamente com os documentos de fls. 112/172, em tempo hábil, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012730/93-84
Acórdão nº : 105-11.625

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

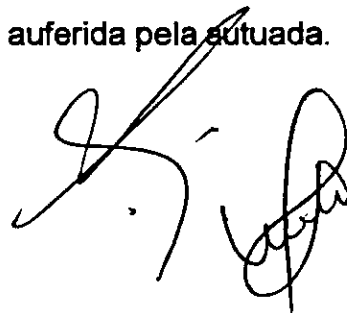
Recurso tempestivo, dele conheço.

Após o exame dos autos não vejo como alterar o decidido pela autoridade de 1ª instância administrativa, em especial face aos seguintes argumentos, que adoto e transcrevo:

“O entendimento da impugnante de que o recolhimento mensal da contribuição é uma faculdade do contribuinte não merece respaldo. Como visto, a legislação faculta ao contribuinte apurar seu lucro por uma ou outra forma (mensal ou anual). Todavia, a apuração dos resultados em 31 de dezembro de cada ano, não o dispensa do recolhimento mensal do imposto e da contribuição social sobre o lucro, calculados por estimativa.

Da mesma forma, não procede a alegação da impugnante de que, por trata-se de segmento econômico com aspectos extremamente diferenciados, é inadmissível a utilização, pelo fisco, do rendimento bruto da empresa como valor tributável, visto tratar-se de seu capital de giro.

A respeito, a Lei nº 8.541/92 é clara ao estabelecer que a base de cálculo da contribuição social, quando calculada por estimativa, será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital (art. 38). Pelo que, agiu corretamente o fisco ao aplicar o referido percentual sobre receita bruta mensal auferida pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012730/93-84
Acórdão nº : 105-11.625

Com relação aos documentos trazidos aos autos (fls. 39/98), em nada beneficia a autuada, uma vez que as regras fixadas para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real mensal, conforme determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.541/92, não vinham sendo por ela observadas, tanto que solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação inicial (fls. 06), quanto à apresentação de balanços mensais e dos livros devidamente escriturados, corroborada pela sua pretensão de "apurar todos os valores quando do fechamento do balanço anual" (fls. 32).

Finalmente, deve-se ressaltar que a pessoa jurídica que apure seu lucro real no encerramento do ano-calendário (31 de dezembro de cada ano), como pretende a impugnante, deduzirá da contribuição apurada com base nesse lucro, a importância recolhida mensalmente, calculada por estimativa, nos termos do art. 39, Parágrafos 1º e 2º, da mencionada Lei.

Destarte, não tendo a autuada efetuado o recolhimento da contribuição social sobre o lucro mensal e não fazendo prova da inexistência de lucro real nos respectivos períodos-base, através da apuração mensal dos seus resultados, mediante levantamento do balanço ou balancete, com observância das leis comerciais e fiscais, correto o lançamento de ofício efetuado para se exigir a importância devida com os acréscimos e penalidades legais, nos exatos termos do artigo 41 da Lei nº 8.541/92."

pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO